



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901112/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.937 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO. REMESSA AO EXTERIOR. RETENÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO.

Diligências efetivadas constataram a **inexistência** de hipótese de incidência de imposto de renda na fonte, razão pela qual o valor indevidamente retido deve ser reconhecido como direito creditório, a ser utilizado na compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.936, de 11 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.901301/2014-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo está retornando a este Colegiado, em face da realização de diligências demandadas por esta Turma Ordinária, cuja **Resolução** reproduzo, em parte, a seguir.

[início da Resolução CARF]

Por meio de um PER de n.º [...], a Interessada pleiteia a restituição de R\$ [...], a título de pagamento indevido, crédito este que estaria vinculado à DCOMP [...], para compensar débito de CSRF.

Conforme **Despacho Decisório**, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição.

[...]

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso.

Relatório

O presente processo trata de PER-Pedido de Restituição de crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0473”, ocorrido em [...], no valor de R\$ [...].

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório [...], onde, em síntese, a DRF apura que o crédito pleiteado é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão. Inconformado, o contribuinte apresenta, o documento, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Em [...], a Requerente transmitiu o PER n.º [...], visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$ [...]. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

6. Defende a inoccorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.

6.1 A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.

7. Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

7.1 Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.

8. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

9. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

10. O contribuinte pleiteou a restituição de pretense pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.

10.1. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e INDEFERIU a restituição pleiteada.

11. O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

12. O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.

12.1. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

12.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

13. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

13.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

14. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

15. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

15.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

15.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que

desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

16. Neste contexto, não restou comprovada a legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

17. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o INDEFERIMENTO da restituição promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação, trazendo agora a tradução dos documentos emitidos na Argentina.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Compilando-se os dados apresentados, de ver inicialmente a questão da **propriedade do imóvel**.

Relativamente aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, reproduzo a informação da autoridade fiscal diligenciadora:

Nas fls. [...] dos autos, o interessado apresentou cópia da Escritura Pública firmada em cartório argentino e em vernáculo espanhol. Já nas fls. [...] foi apresentada a respectiva tradução juramentada.

De fato, tais documentos comprovam que a Recorrente (antiga Fiat Automóveis S/A), era uma das sócias da Fiat Auto Argentina S.A., e detinha participação na propriedade do imóvel, o qual integrava o capital da Fiat Auto Argentina S.A – FAASA.

Da contabilização dos pagamentos

Relativamente aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, reproduzo a informação da autoridade fiscal diligenciadora:

Os lançamentos de contabilização dos valores estão na documentação das fls.[...].

De fato, reproduzo alguns deles onde constam a contabilização da provisão, pagamento e crédito de imposto a recuperar:

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal Pré-editado por:FB003041 Marcada por: FB003132 N.º doc. 7080004067 Empresa: 0164 Exercício: 2008 Data doc. 31.12.2009 Dt.lançamento: 31.12.2009 Período: 12 Calc.imposto <input type="checkbox"/> Referên.: FAASA Moeda doc.: BRL Txt.cab.doc.: RECLASSIF. FAASA													
Itm	Cl.custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante em MI	DocCompens	Compensaq.	Texto	Gen.lucro	Ordem	Elemento PEP
1		28100000	PROVISAO IMPOSTOS	20091231		439602	2.961.980,42			0028100000 RECLASSIF. IMPOSTOS FAASA	408		
2		94300013	FORNECEDORES -COLIGA	20091231		439602	2.961.980,42-	7200435714	29.01.2010	RECLASSIF. IMPOSTOS FAASA	408		
							0,00						

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal Pré-editado por:FB003041 Marcada por: GE001295 N.º doc. 7080001532 Empresa: 0164 Exercício: 2010 Data doc. 31.05.2010 Dt.lançamento: 31.05.2010 Período: 05 Calc.imposto <input type="checkbox"/> Referên.: FAASA Moeda doc.: BRL Txt.cab.doc.: RECUP. IMPOSTOS FAASA															
Itm	Cl.custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante em MI	DocCompens	Compensaq.	Texto	Gen.lucro	Ordem	Elemento PEP	OE	Centro de
1		14400007	CREDITO GOVERNO - IM	20100531		439602	591.589,89			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA FEV/10	408				
2	56200041	56200841	IMPOSTOS INDIRETOS - IM	20100531		439602	591.589,89-			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA FEV/10	408				4087777
3		14400007	CREDITO GOVERNO - IM	20100531		439602	438.236,00			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA JAN/10	408				
4		18201177	CONTA TRANS SANTIADE	20100531		439602	438.236,00-	7135190031	31.05.2010	Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA JAN/10	408				
							0,00								

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal Pré-editado por:SR002200 Marcada por: GE001295 N.º doc. 7080000095 Empresa: 0164 Exercício: 2010 Data doc. 21.01.2010 Dt.lançamento: 21.01.2010 Período: 01 Calc.imposto <input type="checkbox"/> Referên.: RECUP. IMPOSTOS Moeda doc.: USD Txt.cab.doc.: Recup. Impostos - FGR													
Itm	Cl.custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante Razão	Moeda	Montante em MI	DocCompens	Compensaq.	Texto	Gen.lucro
1		37800100	OUTRAS CONTAS A PAGR	FAASA		439602	736.410,68	USD	1.314.713,99	7152755261	31.03.2010	Rec. Impostos - Anos 2002 a 2007 - FGA	408
2		18201177	CONTA TRANS SANTIADE	Rec. Impostos		439602	736.410,68-	USD	1.314.713,99-	7130136998	21.01.2010	Rec. Impostos - Anos 2002 a 2007 - FGA	408
							0,00						

08/03/2022 10:57

image034.png

Invoice <input type="checkbox"/> Dat Invoice <input type="checkbox"/> Dat Vencto Pgto <input type="checkbox"/> Dt Prev Liq <input type="checkbox"/> Dat Liq Fat <input type="checkbox"/> Cod Tipo Docto <input type="checkbox"/> Cod Moeda <input type="checkbox"/> Vlr Pgto <input type="checkbox"/> Vlr USD Compra <input type="checkbox"/> Vlr USD Venda <input type="checkbox"/> Tax Cambio Cc <input type="checkbox"/> Vlr R\$ CC <input type="checkbox"/>													
											736.410,68		1.314.713,99
ND 0002-00000925	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	125.953,53	125.953,53	125.953,53		1,7853	224.864,8
ND 0002-00000926	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	124.318,67	124.318,67	124.318,67		1,7853	221.946,1
ND 0002-00000927	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	55.127,09	55.127,09	55.127,09		1,7853	98.418,3
ND 0002-00000928	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	106.405,40	106.405,40	106.405,40		1,7853	189.565,5
ND 0002-00000929	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	139.827,89	139.827,89	139.827,89		1,7853	249.634,7
ND 0002-00000930	30/nov/09	15/dez/09	21/jan/10	22/jan/10	IF		USD	184.778,10	184.778,10	184.778,10		1,7853	329.884,3

Tp.doc. : ES (Ext.ContaEletronico) Documento normal N.º doc. 8230003595 Empresa: 0164 Exercício: 2010 Data doc. 21.01.2010 Dt.lançamento: 21.01.2010 Período: 01 Calc.imposto <input type="checkbox"/> Referên.: 000561 Moeda doc.: BRL Txt.cab.doc.: 0098183600188																	
Itm	Cl.custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante em MI	DocCompens	Compensaq.	Texto	Gen.lucro	Ordem	Elemento PEP	OE	Centro cat	Imobil.	Sob
1		18201177	CONTA TRANS SANTIADE	0008183600188		TEREI	1.314.713,99	7130136998	31.01.2010	OP-ENV.CAMBIO	408						
2		18201177	BANCO SANTER AG-3377	0008183600188		TEREI	1.314.713,99-			OP-ENV.CAMBIO	408						
							0,00										

St	Atribuição	Nº doc.	Div	Tip	Pr. lcto.	Data doc.	Cl	Moeda	Mont. NE	Tr. câmbio	Mont. em R\$	Moeda	Cl	Doc/Compens	Conta	Fornecedor	SocPar	Texto
	0008198360012	8230003848	BB		21.01.2010	21.01.2010	46	BRL	438.238,00	1,00000	438.238,00	BRL		7135190031	18201177			TERZI IMPOSTOS
	20109531	7050001532	SA		31.05.2010	31.05.2010	50	BRL	438.238,00-	1,00000	438.238,00-	BRL		7135190031	18201177			439602 Vr. Ref. recuperação impostos
								BRL	0,00		0,00	BRL						

Do item “c” e “d”: divergências em documentos e relatório fiscal conclusivo

Os esclarecimentos da **Petição** da Recorrente e os novos documentos de fls.[...] foram objeto de análise pela autoridade diligenciadora. Eis o resultado:

Sobre as observações apontadas pelo relator na Resolução nº 1401-000.864 apresento os seguintes apontamentos:

✓ **Divergências entre os valores constantes nas guias de recolhimento ao fisco argentino e nas respectivas notas de débitos (fls. ...):**

*Nas primeiras, têm-se os valores **totais** pagos ao fisco argentino, já nas notas de débitos, têm-se apenas a **parte** do tributo recolhido que teria sido reembolsada pelo Interessado. Nestas últimas, os valores estão em dólares dos EUA, já naquelas, em pesos argentinos. Na tabela ao fim da fl. [...], o contribuinte apresentou a memória de cálculo da conversão cambial das notas de débitos.*

✓ **Ausência de identificação, nos documentos fiscais argentinos, do sujeito passivo da obrigação tributária (fls. ...):**

CUIT - Clave Única de Identificación Tributaria (Cédula Única de Identificação Tributária, em língua portuguesa, conforme termos utilizados na tradução juramentada) é o número de identificação perante o fisco argentino e corresponderia ao nosso CNPJ. A empresa investida pelo Interessado possui o número de CUIT 30-68245096-3, conforme se pode observar no documento da fl. ..., por exemplo. Ausente ou ilegível em algumas das documentações inicialmente apresentadas, está presente nos documentos das fls.[...] (cópias dos originais em espanhol) e das fls. [...](tradução juramentada).

Observações:

- *Faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005 (originais em espanhol nas fls. [...]) e foi apresentada tradução juramentada de documentos referentes aos exercícios de 2008 e de 2009 (fls.[...]) que não são objetos deste processo.*

- *Tratei como meros erros de digitação algumas divergências numéricas da tradução juramentada. Como por exemplo, na fl. [...], são apresentados o número CUIT 30-88245096-3 (o correto seria 30-68245096-3) e o valor de \$693.503,71 (o correto seria \$893.603,71). Pode-se observar que esses mesmos dados, são apresentados corretamente nas fls. subsequentes (...).*

✓ **Ausência de valores em alguns dos documentos fiscais argentinos (fls. [...]):**

Constam nas documentações posteriormente apresentadas nas fls. [...] (cópias dos originais em espanhol) e nas fls. [...] (tradução juramentada). Conforme observação no item anterior, faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005.

Reproduzo, para facilitar a correlação entre as divergências apontadas na Resolução CARF e os documentos trazidos na Petição e análise da unidade de origem, o quadro que constou no recurso voluntário:

Detalhamento	Nota de Débito 0002-00000925	Nota de Débito 0002-00000926	Nota de Débito 0002-00000927	Nota de Débito 0002-00000928	Nota de Débito 0002-00000929	Nota de Débito 0002-00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095
Imposto em DOLAR - EUA	125.953,53	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher - US\$	736.411,48					

Explicada a divergência entre os valores a que se refere a **Nota de débito nº final 925**, em documento anexo à Petição da Recorrente, **DOC.03** (nova cópia e tradução), bem como a devida identificação do **CUIT** (Clave Única de Identificación Tributária) nas Notas de Débitos como sendo a investida argentina (a vinculação é possível em face do período de apuração).

Idem quanto a Nota de Débito nº final **926**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **927**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **928**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **929**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **930**, agora com a identificação do do CUIT.

Deve-se relativizar a falta de tradução relativa a apenas um período de apuração, uma vez que o conjunto probatório trazido atendeu plenamente às solicitações da Resolução CARF, abrilhantado pela análise e observações da autoridade fiscal diligenciadora.

Reconhece-se, portanto, o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp.

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator